



DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante GB & GB CONSTRUÇÕES LTDA e contrarrazões apresentadas pela empresa licitante D'STOCK URBANIZAÇÃO LTDA referente ao Processo de Licitação nº 35/2025 – Concorrência Eletrônica nº 10/2025, que trata da EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO EM TRECHO DA ESTRADA RURAL NA CAPELA SANTA TEREZINHA – PLANO DE AÇÃO 09032023-031693/2023 – EMENDA PARLAMENTAR 202328610005 / PLANO DE AÇÃO 09032024-071673/2024 – EMENDA PARLAMENTAR 202428630001 (ITEM 01) E EM TRECHO DA ESTRADA RURAL NA CAPELA SÃO PEDRO – PLANO DE AÇÃO 09032024-069492/2024 – EMENDA PARLAMENTAR 202430200016 / PLANO DE AÇÃO 09032024-070625/2024 – EMENDA PARLAMENTAR 202490480002 (ITEM 02), COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA.

Preliminarmente, o recurso é tempestivo, a licitante possui legitimidade, atendendo aos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a licitação foi conduzida obedecendo a todos os preceitos legais reguladores dos procedimentos licitatórios, conforme informações contidas na Ata de Análise e Decisão de Recurso Administrativo.

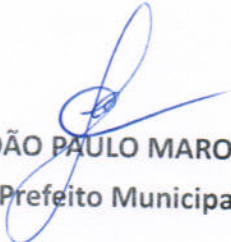
DIANTE DO EXPOSTO, acolho na íntegra os fundamentos contidos na Ata, mantendo-se o INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa GB & GB CONSTRUÇÕES LTDA referente ao objeto do item/lote 02 do processo licitatório supracitado.

Assegure-se o CONTRADITÓRIO e a AMPLA DEFESA, nos termos da Lei.

PUBLIQUE-SE.

INTIME-SE.

Nova Bassano/RS, 24 de fevereiro de 2026.


JOÃO PAULO MAROSO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 35/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2025

OBJETO: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO EM TRECHO DA ESTRADA RURAL NA CAPELA SANTA TEREZINHA (ITEM 01) E EM TRECHO DA ESTRADA RURAL NA CAPELA SÃO PEDRO (ITEM 02), COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

RECORRENTE: GB & GB CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA: D'STOCK URBANIZAÇÃO LTDA

A Agente de Contratação do Município de Nova Bassano, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, vem por meio desta DECIDIR sobre o recurso administrativo interposto pela empresa GB & GB CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.511.886/0001-02, em face da decisão que restou vencedora no item 02 no presente certame licitatório a recorrida D'STOCK URBANIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 48.850.782/0001-84.

DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Após detida análise das razões recursais apresentadas pela Recorrente GB & GB CONSTRUÇÕES LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida D'STOCK URBANIZAÇÃO LTDA, constatou-se que a empresa Recorrente busca reverter a decisão que desclassificou a proposta apresentada na fase de julgamento de propostas do item/lote 02 do Processo Licitatório em epígrafe, alegando que: apresentou proposta no valor de R\$204.375,85 para o objeto, cujo valor estimado pela Administração é de R\$276.183,59; o valor de sua proposta equivale a 73,99% do valor estimado (1,01% abaixo do parâmetro editalício); que a decisão pela sua inabilitação fundamentou-se na alegação de que a proposta apresentada estaria abaixo do limite de exequibilidade e que a declaração apresentada não teria sido suficiente para comprovar a exequibilidade do preço ofertado; que o item 5.7 do edital estabelece que será considerada inexequível a proposta cujo preço global seja inferior a 75% do valor estimado para contratação; que o art. 59 da Lei 14.133/2021 não estabelece desclassificação automática de proposta, mas presunção relativa de inexequibilidade, admitindo prova em sentido contrário e que o próprio TCU tem o entendimento de que a inexequibilidade deve ser demonstrada de forma objetiva, não podendo a Administração simplesmente resumir inviabilidade sem oportunizar comprovação adequada.; que a recorrente apresentou declaração de exequibilidade manifestando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

expressamente possuir condições técnicas, operacionais e econômicas para executar o objeto pelo valor ofertado e que, se a Comissão entendesse necessária documentação complementar, deveria ter oportunizado diligência para saneamento; evoca os princípios do formalismo moderado, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; que a inabilitação baseou-se exclusivamente em presunção matemática, sem análise concreta da capacidade operacional e econômica da recorrente; requer a reconsideração da decisão, o reconhecimento da exequibilidade de sua proposta e, subsidiariamente, a abertura de diligência para complementação e comprovação detalhada da composição de custos.

Já a Recorrida D'STOCK URBANIZAÇÃO LTDA, em suas contrarrazões, defende que, de acordo com o edital e o art. 59, §4º da Lei 14.133/2021, a proposta apresentada pela Recorrente encontra-se abaixo do limite editalício, atraindo a presunção legal de inexequibilidade; que, diferente do que sustenta a Recorrente, houve regular instauração de diligência para comprovação de exequibilidade, afastando qualquer alegação de violação ao art 64 da Lei; que o que ocorreu foi a incapacidade da Recorrente de comprovar tecnicamente sua proposta, que limitou-se a apresentar mera declaração unilateral de exequibilidade, desacompanhada de elementos técnicos indispensáveis; que declaração genérica não constitui prova técnica, trata-se de simples afirmação unilateral incapaz de afastar a presunção legal de inexequibilidade; cita acórdãos do TCU versando sobre a matéria, concluindo que a decisão administrativa de desclassificação da recorrente encontra pleno respaldo na jurisprudência do TCU uma vez que esta limitou-se a juntar declaração unilateral destituída de comprovação analítica de custos; que a manutenção de proposta inexequível afronta o interesse público, expondo a Administração a riscos concretos e que a análise de exequibilidade não visa punir o licitante, mas resguardar a execução contratual e a eficiência administrativa; que a recorrente requer, subsidiariamente, nova oportunidade para comprovação, mas que a diligência já foi realizada e devidamente oportunizada, que sucessivas complementações configuraria violação à isonomia, benefício indevido à recorrente, afronta à vinculação ao edital, prejuízo à celeridade processual; que a proposta foi legalmente desclassificada uma vez que: estava abaixo de 75%, houve presunção legal de inexequibilidade, foi instaurada diligência, a recorrente não comprovou seus custos, a documentação foi insuficiente, gerando uma desclassificação motivada, proporcional, legal e em conformidade com o edital e a Lei 14.133/2021. Por fim, requer o indeferimento do recurso e manutenção da desclassificação da proposta da Recorrente por inexequibilidade não comprovada, manutenção da decisão que declarou a Recorrida como vencedora do item lote 02 e regular prosseguimento do certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

DA ANÁLISE

Segundo a Lei 14.133/2021, em seu art. 59, III, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado pela Administração. Já o §2º do mesmo artigo faculta à Administração realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 59 não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada, averiguando-se se, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. Nesse contexto, a proposta inferior a 75% do valor orçado pela Administração Pública pode ser considerada exequível se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.

A Súmula 262 do TCU consolidou o entendimento de que a Administração Pública deve dar ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, mesmo que ela pareça inexequível. Não parece correto presumir, sem possibilidade de prova em contrário, que um percentual do valor orçado pelo Poder Público seja uma evidência cabal da inexequibilidade de uma proposta.

Durante a realização do certame, tão logo esta Agente de Contratação constatou que o valor apresentado pela Recorrente se encontrava abaixo de 75% do valor orçado pela Administração, partindo do pressuposto de que a proposta pode – ou não - ser inexequível, oportunizou, através de diligência, que a Recorrente demonstrasse a exequibilidade de sua proposta. Abaixo, trecho extraído da Ata da Sessão:

*03/02/2026 - 10:26:59 Agente de Contratação - Bom dia! Considerando o art 59, III e o `PAR` 4º da Lei 14.133/2021, tendo em vista que os valores apresentados pela empresa GB GB Construções Ltda para o lote 02 são inferiores a 75% do P.O elaborado pelo Município, considerando o `PAR` 2º do art 59 que possibilita à Administração realizar diligências em relação à exequibilidade das propostas, **será aberto o prazo para diligências para que a empresa GB & GB demonstre a exequibilidade de sua proposta, sob pena de, não o fazendo, ter sua proposta desclassificada, conforme art 59, IV***

03/02/2026 - 10:28:08 Sistema Foram solicitadas diligências para o lote 0002. O prazo de envio é até às 10:28 do dia 05/02/2026.

03/02/2026 - 10:28:08 Sistema Motivo: enviar comprovação de exequibilidade da proposta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

03/02/2026 - 11:44:35 Sistema A diligência do lote 0001 foi anexada ao processo.

03/02/2026 - 13:40:48 Sistema A diligência do lote 0002 foi anexada ao processo.

Demonstrar, segundo os principais dicionários de português (como Dicio, Michaelis e Priberam), significa tornar evidente, provar ou mostrar algo de forma clara.

Foi concedido o prazo de 48 horas para a recorrente demonstrar a exequibilidade de sua proposta, esta o fez anexando no processo um documento intitulado "Comprovação de Exequibilidade" em pouco menos de 3 horas e 20 minutos. Restou tempo suficiente para a recorrente reunir provas que de fato comprovassem tudo que declarou no documento enviado, mas esta não o fez.

Contudo, agora, a Recorrente afirma que, enviada a declaração, "caso a Comissão entendesse necessária documentação complementar, deveria ter oportunizado diligência para saneamento". Entende a Recorrente, então, que lhe devia ter sido oportunizado um novo prazo, que as normas editalícias podem deixar de serem observadas, assim como o princípio da igualdade, da isonomia, da legalidade como um todo do certame.

Diferentemente da alegação da recorrente de que "A decisão de inabilitação fundamentou-se na alegação de que a proposta estaria abaixo do limite de exequibilidade previsto no item 5.7 do Edital (art 59, §4º da Lei 14.133/2021) e que a declaração apresentada não teria sido suficiente para comprovar a exequibilidade do preço ofertado, o que sobressai dos autos é que a Recorrente teve sua proposta desclassificada por não ter, após ter-lhe sido oportunizado o prazo, logrado demonstrar a exequibilidade da mesma. É a regra editalícia em seu item 8.1.1, IV:

8.1. A Agente de Contratação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao valor de referência para contratação neste Edital e em seus anexos.

8.1.1. Serão desclassificadas as propostas que:

I. contiverem vícios insanáveis;

II. não obedecerem às especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos;

III. apresentarem preços inexequíveis;

IV. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

A diligência foi instaurada, o prazo foi concedido, a recorrente não reuniu documentação técnica apta a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, por isso sua desclassificação.

Nada obstante, de posse do documento enviado pela Recorrente, foi este encaminhado para análise técnica pelo Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Obras, responsável pela elaboração do projeto, planilhas e demais documentos referentes ao objeto, que emitiu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

Parecer Técnico, documento este que já consta nos autos do processo, opinando pela inexecuibilidade, do qual extrai-se:

"A empresa apresentou documento de Comprovação de Exequibilidade, no qual elenca diversos fatores para sustentar a viabilidade de sua proposta..."

"Entretanto, não foram anexados documentos adicionais que comprovem tais informações..."

"Após análise da justificativa trazida pela empresa, opino que a proposta seja considerada inexecuível, pois não há documentos suficientes que comprovem sua viabilidade".

Ou seja, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que a proposta como lançada era exequível.

Logo, não há falar em presunção imediata e automática quanto à inexecuibilidade da proposta. Foram realizadas diligências e oportunizado à Recorrente que demonstrasse que a proposta era exequível, como se extrai da documentação extraída dos autos processuais eletrônicos.

DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

O edital de licitação, instrumento balizador do certame, estabeleceu de forma clara e expressa os documentos e requisitos necessários para a habilitação, bem como os critérios de julgamento das propostas apresentadas.

As exigências editalícias são requisitos objetivos de participação e sua inobservância no momento processual adequado impede a convalidação posterior, sob pena de comprometer a lisura e a transparência do certame.

Uma proposta é considerada inexecuível quando não se consegue demonstrar a viabilidade de sua execução por meio de dados e documentos que comprovem que os custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto do contrato.

No momento em que foi exigida a demonstração de exequibilidade de suas propostas, a Recorrente GB & GB CONSTRUÇÕES LTDA o fez através de apresentação de documento *"Comprovação de Exequibilidade"*, declaração na qual elenca fatores como anos de experiência no ramo, a disponibilidade de equipamentos e veículos próprios, parceria com pedreira, a proximidade da obra em relação ao seu centro de distribuição, entretanto, não demonstrou a exequibilidade da proposta, nos termos da conclusão chegada pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

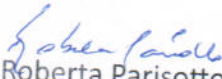
Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Obras, nos termos transcritos anteriormente. O documento (declaração) apresentado pela Recorrente não permite extrair que a proposta é exequível.

CONCLUSÃO

Ante os fatos expostos, do parecer emitido pelo Departamento Técnico da Secretaria, e em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica que regem os processos licitatórios, decide-se pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela licitante GB & GB CONSTRUÇÕES LTDA

Assim sendo, e por tudo que consta nos autos, ratifica-se a decisão que julgou vencedora no item/lote 02 do certame a licitante D'STOCK URBANIZAÇÃO LTDA.

Nova Bassano – RS, 20 de fevereiro de 2026.


Roberta Parisotto
Agente de Contratação